

52 H

Parecer nº 033/2023.

Referência: Processo Administrativo n.º 05.002/2023 (Inexigibilidade nº 008/2023).

Interessado: Secretária Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de Itinga do

Maranhão/MA

Processo recebido em 20/04/2023

EMENTA: Análise de inexigibilidade de licitação para CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA PARA ESTUDOS FUTUROS E OBTENÇÃO DETALHADA SOBRE A EVOLUÇÃO DO AGRONEGÓCIO E AGRICULTURA FAMILIAR DESTE MUNICÍPIO, com amparo legal no artigo 25, II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Análise.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para análise da legalidade da Inexigibilidade da Licitação nº 008/2023 - CPL, para CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA PARA ESTUDOS FUTUROS E OBTENÇÃO DETALHADA SOBRE A EVOLUÇÃO DO AGRONEGÓCIO E AGRICULTURA FAMILIAR DESTE MUNICÍPIO, tal como informado no oficio, firmado pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de Itinga do Maranhão/MA.

Os autos contêm até aqui, 51 (Cinquenta e uma) folhas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:



55 M

- a) Abertura do processo devidamente numerado em 31/03/2023 (fls. 01);
- b) Solicitação para abertura de procedimento de inexigibilidade formulada pelo **Secretário Municipal Adjunto de Agricultura**, **Pesca e Abastecimento de Itinga do Maranhão/MA**, em 13/04/2023, com o valor estimado em R\$ 33.800,00 (Trinta e três mil e oitocentos reais);
- c) Proposta Comercial do interessado, Atos Constitutivos da EIRELI, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Natureza Tributária Estado do Pará, Certidão Negativa de Natureza não Tributária Estado do Pará, Certidão Negativa de Débitos Municipais Prefeitura de Dom Eliseu/PA, Certificado de Regularidade do FGTS CRF, Certidão Judicial Cível Negativa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Notas Fiscais de Serviços Eletrônica emitida pela Prefeitura de Dom Eliseu/PA.
- d) Decretos onde o Prefeito de Itinga do Maranhão, nomeia o Secretário e sua Adjunta;
- e) Informação do Contador da Prefeitura de Itinga do Maranhão, certificando a existência de dotação orçamentária para contratação direta;
- f) Declaração do ordenador de despesas;
- g) Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, com a



justificativa da contratação e a razão da escolha do prestador de serviço;

- h) Aprovação pelo Secretário Ordenador de Despesas da justificativa referente a inexigibilidade de licitação;
- i) Minuta contratual;
- j) Ofício do Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e
 Abastecimento de Itinga do Maranhão/MA solicitando o presente parecer.

Em seguida, e por força do disposto no inc. VI e parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise da minuta de edital.

Conforme os ensinamentos de Gustavo Henrique Pinheiro Amorim, os advogados públicos devem prestar apenas a consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, porque tais dizem respeito ao mérito do ato administrativo, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá aconselhamento jurídico (O advogado público na função consultiva, os pareceres jurídicos e a responsabilidade deles decorrente. In: BOLZAN, Fabrício; MARINELA, Fernanda (orgs.). Leituras complementares de direito administrativo: advocacia pública. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 325).

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta assessora jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal



55

de Itinga do Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicoadministrativa.

É o breve relatório dos fatos.

I I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Lei de Licitações e Contratos traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme expressamente se observado art. 1º, parágrafo único da lei supramencionada:

Lei nº 8.666/93. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados,



56 M

Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 8.666/93, sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seus artigos 17, 24 e 25, que a licitação seja dispensada, dispensável e inexigível, respectivamente.

Importante salientar que mesmo existindo hipóteses que dispensam ou não exigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame.

Determina a Lei nº 8.666/1993, art. 25, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três



57

requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Assim, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, a CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA PARA ESTUDOS FUTUROS E OBTENÇÃO DETALHADA SOBRE A EVOLUÇÃO DO AGRONEGÓCIO E AGRICULTURA FAMILIAR DESTE MUNICÍPIO, pois se trata de serviço único e exclusivo.

No caso em análise, trata-se da **DOM ELISEU SERVIÇOS GEORREFERENCIAMENTOS EIRELI,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n° 40.474.068/0001-27, com sede estabelecida na Rua Paragominas, n° 62, Bairro Bela Vista, Dom Eliseu/PA, CEP: 68.633-000.

Retornando à Súmula TCU nº 252, vislumbramos o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/1993:



58

a) em primeiro lugar, trata-se de serviço técnico especializado com a finalidade de CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA PARA ESTUDOS FUTUROS E OBTENÇÃO DETALHADA SOBRE A EVOLUÇÃO DO AGRONEGÓCIO E AGRICULTURA FAMILIAR DESTE MUNICÍPIO:

b) em segundo lugar, as próprias características do serviço prestado, sem que haja outra empresa capaz de prestar o mesmo serviço, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto;

Outro ponto que deve ser observado é a justificativa de preço na inexigibilidade, de forma que cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares, conforme reiterados entendimentos dos tribunais de contas.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no inc. II do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de razão da escolha do fornecedor.

No caso em análise a <u>Secretaria Municipal de Agricultura</u>, <u>Pesca e Abastecimento de Itinga do Maranhão/MA</u> justificou a contratação as fls. 19/26 o preço, demonstrando a compatibilidade do preço praticado no mercado com o objeto da contratação.

III - CONCLUSÃO



50 M

Inicialmente, alertamos quanto à necessidade decomunicação da Inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA Nº 34/2014, com a inclusão no processo do comprovante desta comunicação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do inciso VI, do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao serviço, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão.

Ante o exposto, considerando os aspectos formais, entendemos que a Inexigibilidade de Licitação nº 008/2023 - CPL, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA PARA ESTUDOS FUTUROS E OBTENÇÃO DETALHADA SOBRE A EVOLUÇÃO DO AGRONEGÓCIO E AGRICULTURA FAMILIAR DESTE MUNICÍPIO, depois de atendidas as determinações legais indicadas no art. 26, da Lei nº 8.666/93, atende aos princípios norteadores da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.



60 M

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

O presente parecer é composto por 09 (nove)

laudas.

Itinga do Maranhão - MA, 17 de abril de 2023.

From .

Hellaynne Dâmaris Silva Oliveira Assessora Jurídica – OAB/MA nº 19.527



Nº Folhas:

Estado do Maranhão PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Ref.: Proc. De Inexigibilidade n°08/2023- CPL

Processo Administrativo 05.002/2023 – Secretária Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento

Afigurando-me que o procedimento de contratação epigrafado encontra-se regular e legalmente desenvolvido, e estando ainda presente o interesse público na contratação que deu ensejo à instauração do processo, ratifico a decisão exarada no Termo de Inexigibilidade constante do referido processo, de acordo com os seus próprios fundamentos, e em conformidade, ainda com o parecer da douta Assessoria Jurídica do Município.

Portanto, efetive-se a contratação, com inexigibilidade de licitação, segundo o disposto acima. Sigam-se seus ulteriores termos.

Itinga do Maranhão/MA, 020 de abril de 2023.

Raimundo Neto Pereira da Silva Secretária Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento